

# JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

## CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND HUMAN RIGHTS: SOME CONSIDERATIONS ON CLAIM OF BREACH OF FUNDAMENTAL PRECEPT\*

MAURÍCIO PIRES GUEDES\*\*

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS, BRASIL

**Resumo:** O estudo comparativo dos principais elementos da jurisdição constitucional brasileira aponta para uma proximidade ontológica de seus instrumentos que foi rompida com a introdução da lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999 e a regulamentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental prevista no artigo 102, parágrafo 1º da Constituição da República, constituindo este fato um dos mais importantes avanços para a proteção dos Direitos Humanos no Brasil. O presente artigo pretende abordar alguns dos relevantes pontos que demonstram as peculiaridades deste importante instrumento normativo do sistema de Jurisdição Constitucional nacional.

**Palavras-chave:** Sistemas de Jurisdição Constitucional e Direitos Humanos; Controle de Constitucionalidade; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

**Abstract:** The comparative study of the main elements of Brazilian constitutional jurisdiction indicates an ontological proximity of its instruments which was breached with the introduction of the Law 9,882 of December 3, 1999 and regulating Claim of Breach of Fundamental Precept (ADPF) provided for in Article 102, paragraph 1 of Constitution, constituting this one of the most important advances for the protection of Human Rights in Brazil. This article aims at approaching some of the relevant items which demonstrate the peculiarities of this important legal instrument in the Brazilian Constitutional Jurisdiction system.

**Keywords:** Constitutional Jurisdiction and Human Rights Systems; Judicial Review; Claim of Breach of Fundamental Precept.

\* Artigo recebido em 15/05/2014 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 15/06/2014.

\*\* Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil. Professor da Universidade Católica de Petrópolis, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2444648587250384>. E-mail: [mauriciopguedes@gmail.com](mailto:mauriciopguedes@gmail.com).

## 1. Introdução

A evolução da humanidade tem demonstrado que não há Estado de Direito, nem democracia, onde não haja a efetiva proteção dos direitos e garantias individuais.

A esse respeito esclarece Paulo Bonavides que “a justiça constitucional se tornou uma premissa da democracia: a democracia jurídica, a democracia com legitimidade”.<sup>1</sup>

Nesse contexto surge a Jurisdição Constitucional como instrumento contra-majoritário do poder, cuja função precípua é criar mecanismos para a defesa da Constituição e, em última instância, das instituições por ela legitimadas.

Estudada e analisada por inúmeros autores, foi a partir da Segunda Grande Guerra Mundial e dos crimes nela praticados, decorrentes da aplicação do positivismo jurídico indiferente aos valores éticos<sup>2</sup>, que a Jurisdição Constitucional passou a exercer a função de proteger e resguardar os Direitos Humanos e seu conteúdo axiológico, especialmente diante da necessidade de implementação de um sistema de medidas técnicas e jurídicas visando garantir a eficácia máxima e imediata dos direitos e garantias de cunho fundamental.

Partindo dessa premissa, o estudo comparativo e histórico dos principais elementos da jurisdição constitucional brasileira aponta para uma proximidade ontológica de seus instrumentos, proximidade esta que foi rompida com a introdução da lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999 e a regulamentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental prevista no artigo 102, parágrafo 1º da Constituição da República.

O objeto que se pretende tratar no presente artigo – Jurisdição Constitucional, Direitos Humanos e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – demonstrará bem esta condição, já que revelará, ao menos no âmbito teórico, a radical alteração entre a relação que havia entre os controles concentrado e difuso no sistema jurídico brasileiro até a edição da lei 9.882/1999, sobretudo ser compararmos a modalidade incidental da Arguição de

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. **Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil)**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a07v1851>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

<sup>2</sup> Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80: “Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associado à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luís Roberto Barroso. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas de autoridade competente como justificativa para os crimes cometidos.”

Descumprimento de Preceito Fundamental com as demais ações constitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Importante desde já salientar que não foi despropositada tal incursão legislativa, na medida em que, na visão de seus idealizadores – professores Celso Bastos e Gilmar Ferreira Mendes – a implementação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorreria da necessidade de se ampliar o complexo sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. A esse respeito esclarecer Gilmar Ferreira Mendes que:

A ampliação do direito de propositura da ação direta e a criação da ação declaratória de constitucionalidade vieram reforçar o controle concentrado em detrimento do difuso. Não obstante, subsistiu um espaço residual expressivo para o controle difuso relativo às matérias não suscetíveis de exame no controle concentrado [...]. É exatamente nesse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição das decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada “guerra de liminares”. Foi em resposta a esse quadro de incompletude que surgiu a ideia de desenvolvimento do chamado “incidente de inconstitucionalidade” Também foi nesse contexto que, juntamente com o Professor Celso Bastos, passamos a nos indagar se a chamada “arguição de descumprimento de preceito fundamental”, prevista no art. 102, §1º, da CF, não teria o escopo de colmatar importantes lacunas identificadas no quadro de competência do STF.<sup>3</sup>

Serão estes traços que buscaremos verificar com o presente artigo, tentando-se afastar o máximo possível das especificidades decorrentes dos diferentes regramentos dos instrumentos de Jurisdição Constitucional existentes, sem o qual tornaríamos inútil e despropositada a análise que se pretende estabelecer.

Dentre os diversos aspectos relevantes existentes somente alguns serão objeto de estudo, por entendermos que eles bastam e justificam, por si só, a análise mais detida e profunda que a matéria demanda.

Importante ressaltar ainda a título de introito a relevância dos aspectos que serão abordados da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a partir da Jurisdição Constitucional, reforçados que estão, de fato, pela profundidade que o paradigma pós-positivista lhes proporciona.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 33 ed., São Paulo: Malheiros, 2010. p. 592-593.

Não por outro motivo que em razão de sua legitimidade e de sua extensão esta matéria tem sido objeto de frequente análise e discussão pelos estudiosos do Direito Constitucional contemporâneo<sup>4</sup>.

## 2. Do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

Dentro da análise que se pretende estabelecer, necessário de início ressaltar que temos atualmente no Brasil duas espécies de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de exceção e o controle por via de ação.

O controle pela via de exceção, também denominado no Brasil de controle difuso, remonta suas raízes na jurisprudência norte-americana, tendo se consolidado com o julgamento do célebre caso *Marbury v. Madison* pela Suprema Corte Americana em 1803.

Segundo este controle, observadas as regras de competência atinentes a matéria, qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário poderá analisar a questão da constitucionalidade de determinada lei no caso concreto.

No Brasil este controle foi inaugurado pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, elaborada a partir da forte influência da Constituição norte-americana de 1789 em seu relator, o Senador Rui Barbosa, tendo sido expressamente previsto em seu artigo 59, parágrafo 1º que:

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

- I – (...)
- II – (...);
- III – (...).

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) (...);
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

Dentro desse quadro é que surge inicialmente o controle por exceção no sistema normativo brasileiro, pelo qual já se vislumbrava a importância dada ao Poder Judiciário para o equilíbrio do sistema republicano recém inaugurado.

Nesse sentido também as lições de Carlos Maximiliano, ao comentar o referido texto constitucional já alterado pela reforma constitucional de 1925-1926:

---

<sup>4</sup> Cf. BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C70-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>> . Acesso em: 28 jan. 2012.

INCONSTITUCIONALIDADE. – São interpretes da Constituição os tres poderes em que se divide o Governo Federal. Presume-se que todos elles a observem com respeito e carinho; por isso actos emanados de cada um auxiliam a exegese, guiam o investigador do verdadeiro sentido do texto de 1891 [...] Interprete da Constituição, e mais autorizado que os outros, é o Poder Judiciário. Não age, todavia, sponte sua; pronuncia-se contra a validade de actos do Executivo ou do Congresso Nacional quando os prejudicados o reclamam, empregando o remedio jurídico adequado à especie, obedecendo aos preceitos e formaes para obter o restabelecimento do direito violado. A fim de evitar attritos e assegurar a harmonia entre os tres poderes federaes, dever-se-iam observar, entre nós, preceitos sabios que prevalecerem nos Estados Unidos da America do Norte. Só do acatamento recíproco é possível esperar uma cooperação efficaz, resultado seguro de esforços communs, fonte de prestígio para todos os cidadãos investidos de qualquer parcella de autoridade. Emquanto um poder aggride, provoca ou menospreza os outros, toda a engrenagem constituciona se desconjuncta, funciona mal, não se aperfeiçoa nunca. Para se attingir o ideal de um governo de leis em vez de um governo de homens, foi dada ao Judiciário a ultima palavra sobre a constitucionalidade dos actos do Congresso ou do Executivo; traçaram-se, entretanto, preceitos reguladores do uso discreto de tal prerogativa extraordinária.<sup>5</sup>

Portanto, interessante observar que desde então o controle por via de exceção permite a verificação da constitucionalidade em um caso concreto, sendo a questão objeto de análise julgada de forma incidental.

Os efeitos da decisão, por sua vez, valem somente para as partes que estão litigando em juízo<sup>6</sup>, sendo certo que, nos termos do artigo 52, inciso X da atual Constituição da República, é de atribuição do Senado Federal implementar a suspensão de tais normas quando incidentalmente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O controle por via de ação, por sua vez, caracteriza-se por permitir a análise da compatibilidade *in abstracto* da lei ou ato normativo com a Constituição perante determinado tribunal que, acatando tal pretensão, a nulificará com efeitos *erga omnes* (com relação a todos).

Nas precisas palavras de Paulo Bonavides:

Caracteriza-se esse processo por seu teor sumamente enérgico, pela sua agressividade e radicalismo, pela natureza fulminante da ação direta. Consente aos governados e com mais freqüência a certas autoridades públicas a iniciativa de promover o ataque imediato e ofensivo ao texto eivado de

<sup>5</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Commentarios a Constituição Brasileira**. 3 ed., Porto Alegre: Livraria do Globo, 1929. p. 119-120.

<sup>6</sup> Por não ser objeto do presente estudo, preferiu-se não abordar a questão da abstrativização do controle difuso.

inconstitucionalidade. Uma vez declarada inconstitucional, a lei é removida da ordem jurídica com a qual se apresenta incompatível.<sup>7</sup>

Este sistema de jurisdição abstrata inspirou-se no direito austríaco, em especial nas lições de Hans Kelsen, já estando regulamentada naquele país desde a Constituição de 1º de outubro de 1920.

Sob o argumento de que diferentes órgãos aplicadores da lei poderiam ter opiniões divergentes quanto a sua constitucionalidade – o que em última *ratio* ameaçaria à autoridade da própria Constituição – o controle de constitucionalidade pela via de ação acarretaria em uma maior uniformidade e segurança jurídica nas questões constitucionais controversas.

Embora alguns autores assinalem a importância da Constituição de 1934 como relevante marco para o controle direto de constitucionalidade no Brasil<sup>8</sup>, somente com a Emenda Constitucional nº 16/65 foi o referido sistema positivado de forma efetiva, com a alteração do artigo 101 da Constituição de 1946.

A partir desta emenda o controle abstrato de lei ou ato de natureza normativa federal e estadual foi efetivamente introduzido no sistema constitucional brasileiro, tendo sido prevista exclusiva atribuição do Procurador Geral da República para a sua propositura, e competência do Supremo Tribunal Federal para o seu julgamento.

Daquela época aos dias atuais inúmeras foram as modificações dos instrumentos normativos colocados à disposição para o controle de constitucionalidade pela via de ação, tanto no seu alcance como no seu conteúdo, matéria que foge ao propósito do presente artigo.

Certo é que a Constituição da República de 1988 inequivocamente contribuiu, e muito, para o desenvolvimento desta matéria, tanto que hoje são colocados à disposição do operador do direito cinco instrumentos diferentes desta espécie de controle: i) ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 102, inciso I, alínea “a”; ii) ação declaratória de constitucionalidade, introduzida pelas Emenda Constitucional nº 03/93, posteriormente modificada pela Emenda Constitucional nº 45/04; iii) ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, parágrafo 2º; iv) ação direta de inconstitucionalidade interventiva, prevista no artigo 36, inciso III, com as modificações introduzidas pela Emenda

<sup>7</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 309.

<sup>8</sup> Cf. CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Ações Constitucionais**. Org. DIDIER JUNIOR, Fredie. 3 ed., Salvador: Editora Jus Podium, 2008. p.499. “O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade já conhecia, desde a Carta de 1934, uma ação constitucional especificamente direcionada à proteção de determinadas normas da Constituição. Cuidava-se da representação para fins de intervenção, conhecida por ação direta interventiva, hoje prevista no art. 36, III, da Constituição Federal, instituída para a proteção de certas normas definidoras dos chamados princípios constitucionais sensíveis (...).”

Constitucional nº 45/04; e, por fim, v) arguição de descumprimento de preceito fundamental, objeto do presente estudo, com previsão no artigo 102, parágrafo 1º do texto constitucional.

Diante do exposto acima, analisaremos alguns pontos da Arguição de Descumprimento de preceito fundamental, e sua relevância, ao menos teórico, para a integração dos sistemas concentrado e difuso acima referidos.

### 3. Da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Não se pretende, com o presente artigo, analisar pontos comumente tratados pela doutrina quando do estudo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ao contrário, basta a abordagem de alguns pontos específicos para que se possa entender o por quê de tal instituto revelar-se tão peculiar para a Jurisdição Constitucional brasileira, especialmente se considerarmos a necessidade de proteção que o âmbito dos Direitos Humanos demanda.

Nesse passo, cumpre inicialmente destacar que a Arguição de Preceito Fundamental é criação exclusivamente tupiniquim, não existindo qualquer paralelo no direito comparado. Não se pode, é verdade, afastar-se de alguns institutos que lhe serviram de inspiração, e que acabaram por delinear sua extensão. Mas completa similitude, verdadeira transplantação alienígena inalterada para o sistema pátrio, indubitavelmente não há.

Do direito norte-americano identifica-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com o denominado *writ of certiorari*, segundo o qual qualquer das partes de um processo em curso perante outras instâncias judiciais pode formular à *Supreme Court* que dirima determinada questão, pendente de decisão ou não<sup>9</sup>.

Há, ainda, o *recurso de amparo* do direito espanhol, por meio do qual qualquer cidadão tem legitimidade para defender direito fundamental seu junto ao Tribunal Constitucional, desde que as vias ordinárias de proteção resem sem efetividade<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> “Certiorari is an extraordinary prerogative writ granted in cases that otherwise would not be entitled to review. A petition for certiorari is made to a superior appellate court, which may exercise its discretion in accepting a case for review, while an appeal of a case from a lower court to an intermediate appellate court, or from an intermediate appellate court to a superior appellate court, is regulated by statute. Appellate review of a case that is granted by the issuance of certiorari is sometimes called an appeal, although such review is at the discretion of the appellate court.” Disponível em: <http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/writ+of+certiorari>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

<sup>10</sup> “Puede concluirse, consiguientemente, que el recurso de amparo presenta un doble carácter: subjetivo y objetivo. Como ha señalado el propio Tribunal (STC 1/1981, de 26 de enero), la finalidad esencial del recurso de amparo es la protección, en sede constitucional, de los derechos y libertades anteriormente referidos, cuando las vías ordinarias de protección resulten insatisfactorias. Sin embargo, junto a este designio, proclamado por el artº 53.2 CE, aparece también el de la defensa objetiva de la Constitución, sirviendo de este modo la acción de amparo a un fin que trasciende de lo singular.” SEGADO, Francisco Fernández. El recurso de amparo en España. Revista Jurídica da Presidência da República. Disponível em:

Outrossim, deve ser destacada o *Verfassungsbeschwerde* do direito alemão, que, previsto no artigo 93, 1, nº 4-A da Lei Fundamental, dispõe ser de competência do Tribunal Constitucional Federal decidir sobre os recursos constitucionais interpostos por qualquer cidadão na defesa de seus direitos fundamentais lesados por ato do poder público.

De toda sorte, agregando algumas das características advindas dos referidos instrumentos normativos estrangeiros, mas repita-se, com eles não se confundindo, surge, da forma delineada pela Constituição da República e pela lei nº 9.882/99 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como instrumento destinado a provocar a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal para a tutela dos preceitos fundamentais previstos na Constituição da República, indispensável, por isso mesmo, para a consolidação do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º de nossa Carta Magna.

Nesse sentido o escólio de Patrícia Marques Freitas:

(...) se se concebe o direito apenas como um conjunto de normas estabelecidas pela Legislativo, o Estado de Direito passa a ser o Estado da legalidade, ou Estado legislativo, o que constitui uma redução deformante. Se o princípio da legalidade é um elemento importante do conceito de Estado de Direito, nele não se realiza completamente. A consagração da noção de Estado de Direito advém do próprio Texto Constitucional que intenta como ensina Gustavo Oliveira, atingir dupla finalidade: em primeiro lugar, impor limites ao exercício do poder estatal e, em segunda ordem, promover a criação de uma autêntica garantia constitucional aos cidadãos. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental atua justamente como instrumento capaz de fazer valer a garantia à proteção aos direitos fundamentais.<sup>11</sup>

Nesse passo surge o primeiro ponto a se destacar no presente artigo, e que tem, para os Direitos Humanos, profunda relevância tanto teórica como prática. Com efeito, para se determinar o parâmetro de controle da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental faz-se necessário estabelecer o conteúdo e o alcance do que seriam “direitos fundamentais” a serem resguardados pelo referido instrumento, assim como os critérios que os diferenciariam daqueles ditos “não fundamentais”.

Nesse sentido, necessário esclarecer que a doutrina comumente sustenta que o termo “preceito fundamental” faria referência àqueles princípios e regras constitucionais essenciais ao conjunto normativo-constitucional, levando em conta os objetivos do Estado Democrático de

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_74/artigos/PDF/FranciscoSegado\\_Rev74.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_74/artigos/PDF/FranciscoSegado_Rev74.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2012.

<sup>11</sup> FREITAS, Patrícia Marques. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental como meio de defesa dos direitos humanos e o caso dos fetos anencéfalos**. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (Org). **Doutrinas essenciais: Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 589.

Direito. Há até quem sustente, sobre o tema, referenciais tão subjetivos que dificultariam uma efetiva análise sobre a matéria<sup>12</sup>.

Interessante notar que esta hierarquização aparentemente violaria o Princípio da Unidade da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais devem ser vistas não de forma isolada, mas como preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios que não admitem, por isso mesmo, valoração normativa hierárquica<sup>13</sup>.

No entanto, ao abordar o objeto de parametricidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tanto a doutrina como o Supremo Tribunal Federal o fazem sob o enfoque de uma “hierarquia axiológica”, que não se confundiria, para não violar o referido princípio, com a “hierarquia normativa” até então delineada.

Sobre o tema, esclarece o professor Luís Roberto Barroso:

(...) Intuitivamente, preceito fundamental não corresponde a todo e qualquer preceito da Constituição. Por outro lado, impõe-se reconhecer, por força do princípio da unidade, que, inexistente hierarquia jurídica entre as normas constitucionais. Nada obstante, é possível distinguir entre os conceitos de Constituição material e Constituição formal, e, mesmo entre as normas materialmente constitucionais, haverá aquelas que se singularizam por seu caráter estrutural ou por sua estrutura axiológica. A expressão ‘preceito fundamental’ importa no reconhecimento de que a violação de determinadas normas – mais comumente princípio, mas eventualmente regras – traz maiores conseqüências ou traumas para o sistema jurídico como um todo.<sup>14</sup>

Em outro giro, há ainda autores que ampliam o conceito de “preceito fundamental”, de modo a abranger todas as normas constitucionais, independentemente de seu conteúdo.

Defende a referida posição que qualquer análise hierárquica, ainda que axiológica, poderia privilegiar determinado grupo em detrimento de outros, tornando-se perigoso instrumento para o Estado Democrático de Direito.

De acordo com este entendimento, se o Estado é composto de uma sociedade pluralista, todos os dispositivos devem ser considerados iguais e necessários para a efetiva construção da democracia. A esse respeito, esclarece Frederico Barbosa Gomes que:

<sup>12</sup> Cf. CUNHA JUNIOR, Dirley. op. cit, p. 511. “São as normas que veiculam os valores supremos de uma sociedade, sem os quais a mesma tende a desagregar-se, por lhe faltarem pressupostos jurídicos e políticos essenciais. Enfim, é aquilo de mais relevante numa Constituição, aferível pela nota de sua indispensabilidade.”

<sup>13</sup> Cf. COELHO, Inocêncio Mártires. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. org. TORRES, Ricardo Lobo et alii. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 643.

<sup>14</sup> BARROSO, Luiz Roberto. Apud GOMES, Frederico Barbosa. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Uma visão crítica**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 407.

(...) não é possível dizer que uma norma constitucional seja mais fundamental do que outra, já que todas têm a mesma importância e a mesma função. Não se pode, assim, fechar um conceito do que seja preceito fundamental, nem enumerar quais as hipóteses que estariam configuradas a sua fundamentalidade ou não, pois, se assim se proceder, inevitavelmente se estará excluindo outros de caráter igualmente fundamentais. Na verdade, todos os dispositivos devem ser considerados fundamentais, porque apenas eles, em seu conjunto, é que são capazes de estabelecer quais as condições necessárias para que se possa construir uma sociedade democrática.<sup>15</sup>

De fato, independentemente dos critérios utilizados, certo é que a partir desta diferenciação é possível depreender a existência de graus hierárquicos entre as normas constitucionais, o que acaba gerando, em última instância, a discussão de quais normas jurídicas são merecedoras ou não de uma proteção especial. Gera a necessidade de definir quais valores constituem o núcleo duro e essencial do ordenamento normativo brasileiro, e, por isso mesmo, direitos humanos fundamentais.

Desse modo, independentemente da posição que se filie, ampliativa ou restritiva, a introdução da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no sistema de jurisdição constitucional brasileiro iniciou uma discussão sobre matéria até então incontroversa: o estudo e a análise da hierarquia de normas constitucionais, ainda que sob o enfoque axiológico, é possível e necessário.

Balizando-se em valores que exsurgem da própria norma, a hierarquização advinda da lei 9.882/99 fez com que a matéria pudesse ser repensada e redelineada pelos operadores do direito, especialmente por aqueles que defendem a primazia dos Direitos Humanos dentro do ordenamento jurídico.

Nesse contexto é que alguns princípios, especialmente o da Dignidade da Pessoa Humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, vêm alçando ao status de superprincípio do texto constitucional, constituindo verdadeiro suprassumo do ordenamento jurídico a ser observado na aplicação e interpretação de todas as demais normas, inclusive as constitucionais.

No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54<sup>16</sup>, por exemplo, esta discussão foi explicitada por diversos ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo relevante destacar, nesse sentido, trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia a esse respeito:

---

<sup>15</sup> GOMES, op. cit., p. 411.

<sup>16</sup> A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 teve por objeto a discussão da possibilidade de realização ou não do aborto do feto anencéfalo.

O constitucionalismo contemporâneo afirma a dignidade da pessoa humana não apenas como fundamento dos direitos fundamentais, mas realiza que dela se deduzem outros direitos fundamentais, alguns dos quais não expressos na Constituição, mas tidos como próprios e obrigatórios do sistema. A compreensão atual de dignidade humana envolve questões outras além do reconhecimento da diferença entre os seres humanos, respeitadas as diferenças para se garantir a igualdade jurídica material. Incluído o princípio da dignidade da pessoa humana nas Constituições dos Estados contemporâneos passou-se a inserir os direitos da personalidade nos regramentos de ordem privada. "Daí a primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido" (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: Desafios da ordem Internacional Contemporânea* in: *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2007, vol. 1, p. 16-18).

Esta discussão, até então inédita no âmbito do controle de constitucionalidade no Brasil, somente tem a contribuir para o estudo e o desenvolvimento do direito constitucional, especialmente, como visto, na seara dos Direitos Humanos.

Em verdade, devemos reconhecer que este processo é fruto da internacionalização dos Direitos Humanos e sua influência no legislador constituinte brasileiro<sup>17</sup>, exsurgindo, a partir da discussão hierárquica axiológica veiculada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, as bases hermenêuticas informadoras que devem permear e balizar a aplicação e a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Em recente estudo que trata exclusivamente dos parâmetros para aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o professor Roberto Luís Barroso não deixa dúvidas quanto a esta questão, conforme é possível observar do seguinte trecho de sua obra:

A globalização do direito é uma característica essencial do mundo moderno, que promove, no seu atual estágio, a confluência entre Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos. As instituições nacionais e internacionais procuram estabelecer o enquadramento para a utopia contemporânea: um mundo de democracias, comércio e promoção dos direitos humanos. A dignidade da pessoa humana é um das ideias centrais desse cenário. Já passou o tempo de torná-la um conceito mais substantivo no âmbito do discurso jurídico, no qual ela tem frequentemente funcionado como mero ornamento retórico, cômodo recipiente para um conteúdo amorfo.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Cf. GUERRA, Sidney. **Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 196

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 11-12.

Ultrapassada esta primeira discussão, outro relevante aspecto inovador trazido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental diz respeito às modalidades originariamente regulamentadas pela lei nº 9.882/99. Com efeito, previa este diploma legal duas ordens procedimentais diferentes para o referido instituto.

Por um lado há um processo de natureza objetiva de competência do Supremo Tribunal Federal a ser proposto independentemente de qualquer controvérsia, lesão ou ameaça de lesão efetiva a alguém por ato do poder público, modalidade em que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental se aproxima, e muito, das demais ações do controle de constitucionalidade por via de ação.

Mas havia ainda originariamente a previsão na lei nº 9.882/99, por outro lado, processo de natureza subjetivo-objetivo, igualmente de competência do Supremo Tribunal Federal, aplicável aos casos em que existisse controvérsia constitucional relevante em discussão perante qualquer juízo ou tribunal sobre a aplicação de lei ou ato do poder público questionado em face de algum preceito fundamental. É nessa modalidade que, de fato, releva abordar no presente artigo.

Isso porque, consideradas as modalidades de controle já referidas, decorre naturalmente da tradição do sistema brasileiro que o julgamento por via de ação ocorra por um único órgão (controle concentrado) e em abstrato, enquanto que, por via de exceção, por qualquer juízo ou tribunal (controle difuso) no caso concreto.

No caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental incidental, no entanto, inovou o sistema normativo pátrio ao criar um instituto do controle concentrado para o caso concreto, em que o Supremo Tribunal Federal analisaria questão já apresentada nas instâncias judiciais ordinárias.

Nesse sentido, esclarece Dirley Cunha Junior:

A arguição incidental, tal como concebida, possibilita o trânsito direto e imediato ao Supremo Tribunal Federal de uma questão relevante, debatida no âmbito das instâncias judiciais ordinária, que envolva a interpretação e aplicação de um preceito constitucional fundamental. Na espécie, quando admitida a arguição, operar-se-á uma verdadeira “cisão” entre a questão constitucional e as demais questões suscitadas e discutidas pelas partes no caso concreto, subindo ao Tribunal, para sua exclusiva apreciação, tão-somente a primeira delas, uma vez que remanesce a competência dos órgãos judiciários ordinários para decidir a respeito da pretensão deduzida.<sup>19</sup>

<sup>19</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 535.

Impende salientar, sobre a matéria, que esta inovação legislativa, tal como inicialmente concebida, constituir-se-ia verdadeira cisão funcional no plano vertical, técnica similar, mas com ela não coincidindo, com a cisão de competência no plano horizontal atualmente prevista no artigo 97 da Constituição da República.

De fato, da forma originalmente regulamentada, a competência do Supremo Tribunal Federal circunscreveria a decidir as questões constitucionais quando provocado, direta e imediatamente, desempenhando sua precípua função de guardião da Constituição da República também aos casos concretos em que preceito fundamental fosse violado.

Este modelo conformaria e compatibilizaria democraticamente os controles difuso e concentrado no sistema pátrio brasileiro, não fosse o fato de que o cidadão lesado ou ameaçado, nos moldes do inicialmente previsto no inciso II do artigo 2º da lei 9.882/99, ter sido excluído do rol de legitimados a suscitar o referido incidente por veto do Poder Executivo, o que gerou, efetivamente, veemente crítica da maioria da doutrina a esse respeito.

Nesse sentido, recorremo-nos a Frederico Barbosa Gomes pela forma contundente com que aborda a matéria:

Em outras palavras, o Senhor Presidente da República quis dizer que não é possível abrir as portas do Supremo Tribunal Federal para o cidadão, porque isso inviabilizaria o próprio funcionamento da Excelsa Corte. [...] E o pior: o Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, os mesmos que aprovaram o projeto de lei contendo a previsão de ampla legitimidade para os indivíduos, foram os mesmos que se mantiveram inertes e não derrubaram o veto apostado pelo chefe do Poder Executivo, conforme a Constituição lhes facultava, a teor do disposto no art. 66, §4º. Dessa forma, não somente o Presidente da República, como o próprio Congresso Nacional tiveram, ao final, a mesma posição: não é possível abrir as portas do Supremo Tribunal Federal para o acesso direto do cidadão.<sup>20</sup>

Convém ainda esclarecer quanto a este ponto que a lei 9.882/99 foi impugnada por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.231-DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo o seu relator, o já aposentado Ministro Néri da Silveira, votado pelo deferimento parcial da medida liminar para excluir de sua aplicação controvérsia constitucional concretamente já posta em juízo, o que, aliada ao veto acima mencionado, indubitavelmente determinou, mantida a decisão em sede exauriente pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, o sepulcro deste importante instrumento na defesa dos Direitos Humanos no sistema normativo brasileiro.

---

<sup>20</sup> GOMES, op. cit., p. 372-373.

O que se conclui deste ponto, portanto, é que embora a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tenha surgido como importante instrumento do cidadão face a atos ilegais e abusivos do poder público, verdadeiro elo entre os direitos constitucionalmente previstos e os Direitos Humanos, a redução de seus legitimados esvaziou, em absoluto, a sua democrática utilização, relegando aos legitimados do artigo 103 da Constituição da República a discricionariedade de sua propositura ao Supremo Tribunal Federal.

E a exclusão de sua incidência às controvérsias concretamente apresentadas em juízo, por outro lado, restringiu significativamente seu alcance e sua aplicabilidade, prejudicando substancialmente a sua potencialidade e efetividade na resolução de casos concretos que envolvessem violação à Direitos Humanos.

Cabe-nos analisar, por fim, outras três inovações introduzidas pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, estas com plena aplicabilidade a partir da edição da lei 9.882/99, relevantes para o estudo da defesa dos Direitos Humanos que ora se pretende estabelecer, principalmente se considerarmos a regulamentação dos demais institutos do controle abstrato de constitucionalidade.

Quanto a este ponto, importante destacar que até a lei 9.882/99 o controle concentrado de constitucionalidade era restrito às leis e atos normativos federais e estaduais em face da Constituição República, sendo absolutamente descabida, em razão da teoria da recepção, a análise daquelas normas infraconstitucionais editadas anteriormente a vigência da Constituição de 1988.

Outrossim, nos termos até então vigentes, eventuais análises que extrapolassem estes limites somente poderiam ocorrer pela via de exceção, com efeito *inter partes*, no caso concreto em que a questão controversa eventualmente fosse discutida.

Modificando estes parâmetros, importante ressaltar a previsão do *caput* da lei 9.882/99 de que qualquer lesão à preceito fundamental “resultante de ato do Poder Público” poderá ser impugnada por intermédio da Arguição de Preceito Fundamental, incluindo-se, a despeito da normatização dada aos demais instrumentos do controle concentrado, os atos administrativos, os atos ou fatos materiais, os atos regidos pelo direito privado, ou ainda, atos decorrentes de contratos administrativos.

Isso significa, em outras palavras, que também os atos não normativos também estarão sujeitos à verificação de sua compatibilidade material com os preceitos fundamentais da Constituição, o que não ocorre com as demais vias do controle por via de ação.

Sobre o tema, esclarece Dirley Cunha Junior:

Assim, a significativa amplitude do objeto da arguição tornou possível o controle abstrato de constitucionalidade dos atos concretos e das atividades materiais do Estado (como a nomeação do Procurador-Geral da República sem observar a exigência de ser nomeado um membro da carreira do Ministério Público da União; um decreto declaratório de interesse social de um bem imóvel produtivo para fins de desapropriação para reforma agrária, em flagrante afronta a direito de propriedade; uma ordem de serviço para a execução de determinada construção, expedida e executada em violação ao princípio da moralidade administrativa). Sujeição destes atos à fiscalização concentrada do Supremo Tribunal Federal só vem corroborar a preocupação que motivou o constituinte na criação de um remédio eficaz e célere de defesa dos preceitos mais importantes da Constituição.<sup>21</sup>

Ultrapassado este primeiro ponto, necessário trazer outro de exclusiva aplicação no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e que trata, de acordo com a parte inicial do parágrafo único do artigo 1º da lei 9.882/99, da possibilidade de se opor eventual direito fundamental lesado ao que prevê direito municipal.

Conforme já salientado acima, até a lei 9.882/99 o controle abstrato de constitucionalidade era restrito às leis e atos normativos federais e estaduais em face da Constituição da República de 1988, falcendo ao Supremo Tribunal Federal competência para análise, por via da ação, de lei ou ato normativo municipal que a violasse.

No entanto, a partir da lei 9.882/99 também o direito municipal foi incluído como objeto de impugnação pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o que, na visão de seus idealizadores, supriria importante lacuna na defesa e proteção dos Direitos Humanos, especialmente aqueles violados por autoridades locais.

De fato, considerando o pacto federativo adotado pela Constituição da República de 1988, o controle de leis e atos normativos municipais em face da Constituição pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possibilita maior uniformização de relevantes questões pela Corte Suprema brasileira, o que gera o fortalecimento não só da segurança jurídica, mas também do próprio paradigma do Estado Democrático de Direito. Torna eficaz e célere a resolução de questão que, por outra via difusa, poderia levar décadas até seu julgamento final, pondo em risco o âmbito de proteção e efetividade que os Direitos Humanos exigem.

Por fim, mas não menos importante, necessário destacar, nos moldes da parte final do parágrafo único do artigo 1º da lei 9.882/99, a possibilidade de se admitir como objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental direito pré-constitucional, ou seja, aquela normatização infraconstitucional editada anteriormente a vigência da Constituição.

---

<sup>21</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 520.

Há nesse ponto repercussão absolutamente inovadora para o direito processual constitucional pátrio, que jamais admitiu que o controle por via de ação pudesse retroceder a tais normas.

De fato, desde a Constituição Federal de 1891, passando pelas de 1934, 1937, 1946 e 1967, e em igual sentido a própria jurisprudência da Suprema Corte sobre a matéria, o ordenamento jurídico brasileiro sempre se alinhou majoritariamente no sentido de que a antinomia do direito pré-constitucional com a nova Constituição deveria ser resolvida sob o enfoque de sua vigência e não de sua validade, sob o argumento de que lei posterior revogaria a lei anterior (*lex posterior derogat priori*).

Assim, em detrimento de sua inequívoca hierarquia superior, insignificante até então para tal prisma, norma infraconstitucional anterior a nova Constituição ou estava por ela recepcionada<sup>22</sup>, ou, caso dispusesse em sentido contrário, revogada de pleno direito a partir de sua vigência.

Abordando esta matéria, em especial a influência austríaca que ainda embasa este entendimento, esclarece Gilmar Ferreira Mendes:

A práxis austríaca parte do princípio de que o objeto do controle abstrato de normas, nos termos do art. 140 da Lei Constitucional, não são apenas as leis federais e estaduais, mas também as antigas leis do Reich e dos Estados, desde que tenham sido recebidas em conformidade com o preceituado nas “Disposições Constitucionais Transitórias” de 1920. A discussão sobre a constitucionalidade dessas leis antigas deve ser examinada, todavia, em face das disposições constitucionais vigentes à época. Segundo esse entendimento, a colisão entre o direito pré-constitucional e a Constituição configura questão de direito intertemporal, não estando submetida à competência exclusiva da Corte Constitucional. Tal questão pode ser apreciada tanto pelo Tribunal Constitucional como por outros tribunais como uma questão preliminar.<sup>23</sup>

Embora ainda majoritário, este entendimento nunca foi pacífico, tendo a discussão recebido novas cores a partir da regulamentação da lei 9.882/99. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 02, anterior a normatização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Ministro Sepúlveda Pertence já consignava a necessidade de revisão do referido posicionamento, tendo aduzido em seu voto vencido o seguinte:

<sup>22</sup> Cf. Sylvio Motta et alii constitui a teoria da recepção: “(...) tudo aquilo que não é revogado, é recepcionado pela nova ordem constitucional. Assim, o fenômeno da recepção consiste em fazer integrar (continuar integrando) o novo ordenamento jurídico às leis e atos normativos produzidos sob a égide de uma Constituição revogada, desde que compatíveis com a superveniente.”

<sup>23</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.p. 625.

[...] a consequência básica de sua adoção – o cabimento da ação direta –, é a que serve melhor às inspirações dos sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Reduzir o problema às dimensões da simples revogação da norma infraconstitucional pela norma constitucional posterior – se é alvitre que tem por si a sedição da aparente simplicidade – redonda em fechar-lhe a via da ação direta. É deixar, em consequência, que o deslinde das controvérsias suscitadas flutue, durante anos, ao sabor dissídios entre juízes e tribunais de todo o País, até chegar, se chegar, à decisão da Alta Corte, ao fim de longa caminha pelas vias frequentemente tortuosas dos sistemas de recursos.<sup>24</sup>

O que é interessante observar, portanto, é que a regulamentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental inverteu toda a lógica tradicional dada pela doutrina e pela jurisprudência majoritárias, o que vem gerando, naturalmente, uma outra análise desta questão pelos operadores do direito.

De fato, a partir da regulamentação dada a tal instituto, relegou-se para segundo plano eventual invalidade da lei anterior para fazer prevalecer, ao menos no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a superior densidade normativa hierárquica do texto constitucional.

Trata-se de verdadeira adesão ao sistema de inconstitucionalidade superveniente que, pelo seu impacto positivo na segurança jurídica, especialmente no que tange ao âmbito de proteção dos Direitos Humanos, deveria ser estendida a todos os demais institutos que integram o controle por via de ação no sistema de Jurisdição Constitucional nacional, embora, de fato, não venha sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito.

Basta analisar quanto a este ponto a relevância do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 154, que tinha por objeto a discussão sobre a lei da Anistia - lei nº 6.683/1979, cujo entendimento reforçou a condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direito no caso Gomes Lund e outros Vs Brasil<sup>25</sup>.

O que se quer demonstrar, com tudo o que foi até aqui exposto, é o caráter inovador na defesa dos preceitos mais importantes do ordenamento pátrio vigente que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental veio a introduzir no sistema jurídico, contribuindo, definitivamente, para o desenvolvimento do sistema de Jurisdição Constitucional normatizado pela Constituição de 1988.

<sup>24</sup> Apud GOMES, Frederico Barbosa. op. cit., p. 389.

<sup>25</sup> Sobre este tema específico, sugerimos a leitura do texto de CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. In: Revista da Emerj, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013.

Importante destacar, por fim, que todos estes fatos acima referidos podem ser comprovados pela relevância dos julgamentos realizados em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na medida em que, não obstante o pequeno número de ações ajuizadas de 2000 à abril de 2014 no Supremo Tribunal Federal – trezentos e dezenove de acordo com levantamento realizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal<sup>26</sup> -, inúmeros julgamentos realizados na defesa dos Direitos Humanos o foram a partir deste instrumento normativo, devendo ser destacado:

- ADPF 54, questionando a ilegalidade da interrupção voluntária da gravidez em fetos anencéfalos, declarada procedente em julgamento realizado em abril de 2012;

- ADPF 132, questionando o não reconhecimento de uniões civis entre casais homoafetivos por parte de órgãos do poder público, declarada procedente em maio de 2011;

- ADPF 153, questionando a constitucionalidade da lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, a chamada "lei da Anistia", julgada improcedente, não obstante, quanto a esta, o retrocesso no que tange ao reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos, conforme acima referido;

- ADPF 186, questionando a "declaração de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público que resultaram na instituição de cotas raciais na Universidade de Brasília - UNB", julgada improcedente pelo em abril de 2012.

#### **4. Considerações Finais**

Pretendeu o presente artigo, de fato, discutir importantes aspectos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental prevista no artigo 102, parágrafo 1º da Constituição da República, em especial se considerarmos sua peculiar posição no sistema de Jurisdição Constitucional no Brasil.

Influenciada por instrumentos estrangeiros, em especial norte-americano, alemão e espanhol, o ingresso no ordenamento pátrio vigente fez com que inúmeras regras existentes, e em grande parte indiscutíveis até a entrada em vigor da lei 9.882/99, acabassem recebendo nova análise por parte dos operadores do direito em geral.

Se por um lado a discussão decorrente da quebra de tais paradigmas revela-se salutar para o Direito Constitucional e para a proteção e defesa dos Direitos Humanos, as restrições

<sup>26</sup> Maiores informações podem ser obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adpf>

impostas a sua aplicabilidade acabaram por retirar a verdadeira eficácia democrática que se pretendia estabelecer com a sua regulamentação.

Nesse sentido, ressaltamos que o controle incidental trazido pela lei 9.882/99 buscou fundir duas grandes espécies de controle de constitucionalidade até então incompatíveis entre si no pensamento jurídico brasileiro contemporâneo – o controle difuso por via do exame concentrado – cuja aplicabilidade, no entanto, foi ceifada por veto da Presidência da República e pela liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.231-DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Demonstramos ainda a salutar discussão acerca da hierarquia de normas constitucionais quando da delimitação do que consubstanciaria “preceito fundamental” tendo como referência o Princípio da Unidade da Constituição, verdadeiro dogma insofismável na análise dos demais instrumentos do controle de constitucionalidade ainda nos dias atuais.

Abordamos igualmente algumas das vicissitudes da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que a caracterizam, também em absoluta divergência com o regramento das demais espécies previstas na legislação de controle de constitucionalidade pela via de ação.

Terminamos, por fim, constando algumas reflexões paradigmáticas quando o assunto é o controle de constitucionalidade, sendo certo que, embora de pouca incidência, os julgamentos de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Supremo Tribunal Federal repercutem definitivamente no seio social, discutindo temas de suma relevância na proteção e defesa dos Direitos Humanos.

O que é possível constatar, portanto, de tudo o que foi exposto, é que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental veio modificar, em definitivo, as balizas até então existentes sobre o controle de constitucionalidade, alargando de forma salutar, ainda que embrionariamente, o conteúdo democrático dos Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira.

## Referências bibliográficas

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C7O-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-16-26-novembro-1965-363609-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.882, de 03 dezembro de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Estatísticas do STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adpf>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil)**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a07v1851>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. In: Revista da Emerj, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. org. TORRES, Ricardo Lobo *et alii*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. org. **Ações Constitucionais**. 3 ed., Salvador: Editora Jus Podium, 2008.

FARLEX. **The Free Dictionary**. Disponível em: <http://legal-dictionary.thefreedictionary.com>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

FREITAS, Patrícia Marques. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental como meio de defesa dos direitos humanos e o caso dos fetos anencéfalos**. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (Org). **Doutrinas essenciais: Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Frederico Barbosa. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Uma visão crítica**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. **Commentarios a Constituição Brasileira**. 3 ed., Porto Alegre: Livraria do Globo, 1929.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 33 ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito humanos fundamentais**. 10 ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MOTTA, Sylvio *et alii*. **Controle de constitucionalidade: uma abordagem teórica e jurisprudencial**. 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011

SEGADO, Francisco Fernández. **El recurso de amparo en España**. Revista Jurídica da Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_74/artigos/PDF/FranciscoSegado\\_Rev74.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_74/artigos/PDF/FranciscoSegado_Rev74.pdf). Acesso em: 28 jan. 2012.

TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (orgs.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei n.º 9.882/99**. São Paulo: Atlas, 2002.

---

Universidade Católica de Petrópolis  
Centro de Teologia e Humanidades  
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis  
Tel: (24) 2244-4000  
[lexhumana@ucp.br](mailto:lexhumana@ucp.br)  
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



GUEDES, Maurício Pires. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.. *Lex Humana*, v. 6, n. 1, jul. 2014. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=533>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

---